

PROCESSO Nº:	@REP 21/00117186
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEL:	Luiz Fernando Cardoso
INTERESSADOS:	Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) Secretaria de Estado da Educação (SED) Natalino Uggioni Rafael do Nascimento Greice Sprandel da Silva Deschamps Wilson José de Franceschi
ASSUNTO:	Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Concorrência Pública n. 349/2020 - serviços de manutenção predial (Elétrica, Civil, Hidráulica e do Sistema Preventivo contra Incêndio), das edificações da Regional 04 - Brusque
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DLC - 1102/2021

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos da Representação formulada pela empresa WDF Serviços Eireli acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n. 349/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de Manutenção Predial, contemplando os serviços de Manutenção Elétrica, Civil, Hidráulica e do Sistema Preventivo Contra Incêndio, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil” a serem executados nas unidades escolares da Regional 04 – Brusque, com critério de julgamento das propostas sob o maior desconto percentual sobre a tabela SINAPI, com valor previsto para a Ata de Registro de Preços de R\$ 3.900.000,00.

A sessão pública de abertura dos envelopes de Habilitação estava prevista para o dia **08/03/2021**, às 10:30¹.

Resumidamente, a Representante insurge contra as seguintes possíveis irregularidades:

- a) Estimativa de custos deficiente, com valores inexequíveis e ausência de previsão para pagamentos de deslocamento, hospedagem e alimentações dos funcionários;
- b) Termo de Referência deficiente, sem especificações dos materiais;

¹ Fl. 4



c) Inconsistência na composição do BDI decorrente da diferença da alíquota do ISSQN nos diferentes municípios a serem executados os serviços.

Ao final, solicita que a licitação seja suspensa e posteriormente anulada, para que a Secretaria de Estado da Educação realize as correções apontadas².

Salienta-se que o representante impugnou outros dois editais de manutenção predial lançados pela Secretaria de Estado da Educação, apontando as mesmas irregularidades, e foram analisados nos processos @REP 21/00112540 e @REP 21/00116961.

A admissibilidade foi analisada por esta Diretoria no Relatório DLC-178/2021³, no qual concluiu que todos os requisitos foram cumpridos. Quanto ao mérito, verificado no mesmo relatório, concluiu-se pela presença da irregularidade no orçamento impropriamente avaliado, mais especificamente quanto a: (i) ausência de critérios para estabelecimento dos custos de transporte nos serviços fora da sede; (ii) ausência de critério para composições de custos de serviços não constantes no SINAPI; e (iii) composição do BDI sem considerar as alíquotas específicas para cada município. Sugeriu-se sustar cautelarmente o edital e determinar a audiência do subscritor do edital, o que foi acatado pelo Sr. Relator na Decisão Singular GAC/CFF-150/2021⁴:

Diante do exposto:

1. **Conheço da Representação** formulada pela empresa WDF Serviços Eireli, relativa à ocorrência de possíveis irregularidades na realização do Edital de Concorrência n. 349/2020, da Secretaria de Estado da Educação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no art. 65, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 e no art. 24, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

2. **Determinar cautelarmente** à Secretaria de Estado da Educação, por quaisquer de suas autoridades, com fundamento nos arts. 114-A da Resolução nº TC 06/2001 (Regimento Interno) c/c 29 da Instrução Normativa nº TC 021/2015, a **sustação imediata** do Edital de Concorrência n. 349/2020, com abertura prevista para a data de 08 de março de 2021, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação posterior que revogue a medida ou até decisão definitiva, face às seguintes irregularidades:

2.1. Orçamento básico impropriamente avaliado em afronta aos arts. 6º e 7º, § 2º, I, da Lei n. 8.666/93, decorrente de:

2.1.1. Ausência de critérios para estabelecimento dos custos de transporte nos serviços fora da sede (item 2.2.1 do Relatório DLC 178/2021);

² Fl. 9

³ Fls. 100 a 111

⁴ Fls. 112 a 116



2.1.2. Ausência de critério para composições de custos de serviços não constantes no SINAPI (item 2.2.1 do citado relatório);

2.1.3. Composição do BDI sem considerar as alíquotas específicas para cada município (item 2.2.3 do relatório).

3. **Determinar a audiência** do Sr. Natalino Uggioni, subscritor do Edital e Secretário da Educação à época, CPF 481.065.699-34, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação do edital, se for o caso, em razão das irregularidades descritas no item 2 desta deliberação.

4. **Submeter** a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n° TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n° TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

6. **Dar ciência** da presente Decisão e do Relatório Técnico à Representante, à Secretaria de Estado da Educação e ao seu Controle Interno.

Publique-se.

A sustação cautelar foi ratificada pelo Plenário do Tribunal de Contas na sessão ordinária virtual com início em 10/03/2021⁵.

Contudo, após essa decisão, chegaram mais quatro representações envolvendo editais lançados pela Secretaria de Estado da Educação visando a manutenção de escolas de outras regiões do Estado (@REP 21/00144582, @REP 2100144663, @REP 2100144744 e @REP 2100144825). Uma vez que essas novas representações requereram a sustação cautelar e que os efeitos fossem estendidos para outras 34 licitações de mesma natureza, esta Diretoria externou novo posicionamento, ponderando os riscos de a Administração deixar toda a rede estadual de educação sem manutenção predial.

Com base nessa ponderação e uma vez que trata de ata de registro de preço, o que não implica necessariamente na assinatura de um contrato tão logo ocorra a adjudicação da licitação, o Sr. Relator revogou a medida cautelar na Decisão Singular GAC/CFF-245/2021⁶:

Diante do exposto, nos termos do art. 114-A, § 10, do Regimento Interno⁷, tendo em vista os elementos contidos nos autos e considerando as razões apresentadas pela DLC, DECIDO por:

⁵ Fl. 124

⁶ Fls. 125 a 127

⁷ A medida cautelar de que trata este artigo pode ser revista por quem a tiver adotado, de ofício ou a requerimento do responsável ou interessado, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.



1. Revogar de ofício a medida cautelar deferida pela Decisão Singular n. GAC/CFF 150/2021.
2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno para os fins do disposto no § 1º do artigo 114-A do Regimento Interno.
3. Dar ciência da presente Decisão e do Relatório Técnico à Representante, à Secretaria de Estado da Educação e ao seu Controle Interno.

Essa revogação também foi ratificada pelo Plenário em sessão ordinária virtual⁸. No entanto, em consulta ao Portal de Compras do Governo de Santa Catarina⁹, verificou-se que o certame ainda se encontra suspenso *sine die*. A suspensão também foi publicada na edição n. 21.473 do Diário Oficial de Santa Catarina¹⁰.

Após as comunicações de praxe¹¹, em que pese a audiência tenha sido remetida ao Sr. Natalino Uggioni, subscritor do Edital e Secretário da Educação à época, quem apresentou as alegações de defesa¹² foi o Sr. Luiz Fernando Cardoso, atual Secretário de Estado de Educação.

Da análise da resposta da audiência, elaborou-se o Relatório DLC-438/2021¹³ que entendeu que algumas irregularidades poderiam ser consideradas sanadas, restando a ausência de critérios para estabelecimento dos custos de transporte nos serviços fora da sede. Com isso, sugeriu-se determinação de prazo à Unidade de Gestora para que avalie uma metodologia de remuneração e critério de medição para os serviços de deslocamentos não incluídos no orçamento.

O MPC se manifestou, por meio do Parecer n. MPC/AF/564/2021¹⁴, pela adoção do encaminhamento proposto pela DLC.

O Sr. Relator elaborou a proposta de voto GAC/CFF-554/2021¹⁵ também em consonância com a área técnica, o que resultou na Decisão Preliminar n. 376/2021¹⁶ exarada pelo Tribunal Pleno nos seguintes termos:

⁸ Fl. 134

⁹ Disponível em: http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&view=wrapper&Itemid=178 Acesso em 28/04/2021

¹⁰ Fl. 143

¹¹ Fls. 117 a 121, 128 a 130 e 137

¹² Fls. 138 a 141

¹³ Fls. 146 a 157

¹⁴ Fls. 158 a 161

¹⁵ Fls. 169 a 175

¹⁶ Fl. 176

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, com fulcro no art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, que trata de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n. 349/2020, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, em virtude do orçamento básico impropriamente avaliado em afronta aos arts. 6º e 7º, § 2º, I, da Lei n. 8.666/93, decorrente de ausência de critérios para estabelecimento dos custos de transporte nos serviços fora da sede (itens 2.2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 178/2021** e 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 438/2021**).

2. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e), à **Secretaria de Estado da Educação** para que avalie e encaminhe a este Tribunal de Contas uma metodologia de remuneração e critério de medição para os serviços de deslocamentos não incluídos no orçamento, evitando-se as questões expostas no item 2.1 do Relatório DLC n. 438/2021.

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que, em licitações futuras de manutenção predial, preveja metodologia para orçamentação de material que não conste na tabela SINAPI, aos moldes do Acórdão n. 1238/2016TCU-Plenário (item 2.2. do Relatório DLC n. 438/2021).

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 438/2021**, à Interessada acima nominada, à Secretaria de Estado da Educação, ao Controle Interno e à Consultoria Jurídica daquela Unidade Gestora e ao Conselho Estadual de Educação.

Encaminhadas as comunicações¹⁷, a Secretaria de Estado da Educação juntou aos autos documentos¹⁸ em atendimento à decisão, os quais serão analisados a seguir.

2. ANÁLISE

O Tribunal Pleno, por meio da Decisão Preliminar n. 376/2021¹⁹, determinou à Secretaria de Estado da Educação o seguinte:

2. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e), à **Secretaria de Estado da Educação** para que avalie e encaminhe a este Tribunal de Contas uma metodologia de remuneração e critério de medição para os serviços de deslocamentos não incluídos no orçamento, evitando-se as questões expostas no item 2.1 do Relatório DLC n. 438/2021.

¹⁷ Fls. 177 a 186

¹⁸ Fls. 188 a 246

¹⁹ Fl. 176



Em cumprimento, o Sr. Walmir Espindola Filho, Coordenador da Comissão Permanente, encaminhou o Ofício n. 10269/2021/SED/SC²⁰. Juntou esclarecimento da equipe técnica, do qual se extrai o seguinte trecho²¹:

1. Com relação à ausência de critérios para remuneração do deslocamento em serviços realizados fora da sede, elaborou-se dois serviços de composição própria com base nos insumos do SINAPI, os quais consideram custos com deslocamento de equipe por veículo, conforme consta no anexo III do Termo de Referência, o qual segue apensado a este ofício.

O referido anexo III, apesar de não estar intitulado, pode ser encontrado às fls. 240 e 241 dos autos e contém o detalhamento da composição de custo dos deslocamentos fora da sede a serem medidos por km.

Portanto, conclui-se que a irregularidade restante foi corrigida, podendo ser arquivado o presente processo.

3. CONCLUSÃO

Considerando os autos da Representação formulada pela empresa WDF Serviços Eireli acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n. 349/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de Manutenção Predial, contemplando os serviços de Manutenção Elétrica, Civil, Hidráulica e do Sistema Preventivo Contra Incêndio, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil” a serem executados nas unidades escolares da Regional 04 – Brusque, com critério de julgamento das propostas sob o maior desconto percentual sobre a tabela SINAPI, com valor previsto para a Ata de Registro de Preços de R\$ 3.900.000,00.

Considerando a Decisão Preliminar n. 376/2021.

Considerando que a Secretaria de Estado da Educação atendeu a determinação exarada.

Considerando que não se trata de análise exaustiva, uma vez a análise ficou restrita aos fatos representados por limitação imposta pelo art. 69, § 2º, da Lei Complementar n. 202/2000.

²⁰ Fl. 192

²¹ Fl. 193

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONHECER do Ofício n. 10269/2021/SED/SC da Secretaria de Estado da Educação.

3.2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

3.3. DAR CIÊNCIA à Representante, à Secretaria de Estado da Educação, ao seu Controle Interno e ao Conselho Estadual de Educação.

É o Relatório.

Diretoria de Licitações e Contratações, em 29 de setembro de 2021.

RENATA LIGOCKI PEDRO
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

ROGERIO LOCH
Coordenador

CAROLINE DE SOUZA
Diretora